



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua Jose Quintino Magalhães, s/n, Centro – CEP-58.985-000
CNPJ nº 09.150.087/0001-58

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Trata-se de impugnação apresentada por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo tipo van para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de entrega fixado em 45 (quarenta e cinco) dias seria exíguo e desproporcional, diante do cenário atual da indústria automotiva, requerendo sua ampliação para, no mínimo, 90 (noventa) dias, sob alegação de restrição à competitividade.

É o relatório. Decido.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação revela-se tempestiva, tendo sido protocolada em estrita observância ao prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, ademais, o atendimento aos requisitos formais mínimos para sua apreciação, razão pela qual **deve ser conhecida**, nos termos da legislação aplicável.

2. DO MÉRITO

No mérito, a impugnação apresentada não merece prosperar. As alegações suscitadas não demonstram a existência de ilegalidade, vício ou restrição indevida no instrumento convocatório, limitando-se a apontamentos genéricos e desprovidos de comprovação suficiente para justificar a alteração das cláusulas editalícias. Ao contrário, conforme se demonstrará, as disposições impugnadas encontram-se em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer fundamento que autorize a revisão do edital.

2.1 DA RAZOABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no edital revela-se compatível com a natureza do objeto licitado e com as práticas usuais de mercado, especialmente considerando tratar-se da aquisição de veículo novo por empresas regularmente atuantes no segmento, as quais, em regra, dispõem de estrutura logística e operacional apta a atender às demandas da Administração em tempo hábil.

A Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, detém discricionariedade técnica para fixar prazos que melhor atendam às suas necessidades, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. Tal prerrogativa decorre diretamente do dever de planejamento e da busca pela eficiência na contratação pública, não cabendo a sua revisão com base em situações pontuais ou interesses específicos de determinados licitantes.

No caso concreto, o prazo estipulado atende à necessidade de assegurar a pronta disponibilização do bem para atendimento de demanda pública relevante, especialmente no âmbito da saúde, em que a celeridade na entrega do objeto possui impacto direto na prestação dos serviços à população. A eventual dilação excessiva do prazo, como pretendido pela impugnante, poderia comprometer a eficiência administrativa e retardar a consecução do interesse público envolvido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua Jose Quintino Magalhães, s/n, Centro – CEP-58.985-000
CNPJ nº 09.150.087/0001-58

Ademais, não se verifica nos autos qualquer comprovação objetiva de que o prazo fixado seja inexecutável de forma generalizada no mercado. As alegações apresentadas baseiam-se em referências genéricas e não demonstram, de maneira concreta, a impossibilidade de cumprimento do prazo por parte dos potenciais fornecedores. Ressalte-se que o mercado de veículos conta com múltiplos agentes econômicos, muitos dos quais operam com estoques disponíveis ou com prazos compatíveis com o estabelecido no edital.

Importa destacar, ainda, que a Administração não está vinculada a eventuais dificuldades logísticas, comerciais ou operacionais específicas de determinados fornecedores, sob pena de comprometer o interesse público e a própria isonomia do certame. A fixação de prazos deve refletir as necessidades da Administração e não as limitações individuais dos licitantes.

Dessa forma, conclui-se que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mostra-se adequado, proporcional e suficiente para a execução do objeto, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima e alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de que o prazo estipulado no edital configura restrição à competitividade não merece prosperar, por carecer de respaldo fático e jurídico. Para que se configure efetiva limitação ao caráter competitivo do certame, seria necessária a demonstração concreta de que a exigência editalícia inviabiliza, de forma generalizada, a participação de potenciais licitantes, o que não se verifica no presente caso.

O mercado de fornecimento de veículos é amplamente estruturado e composto por diversos agentes econômicos aptos a atender às demandas da Administração, muitos dos quais operam com disponibilidade imediata de estoque ou com cadeias logísticas eficientes que permitem o cumprimento de prazos semelhantes ao estabelecido no edital. Assim, não se pode presumir, de forma genérica, a incapacidade do mercado em atender ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ademais, a impugnante não apresentou elementos técnicos ou comprovação objetiva que evidenciem a inexecutabilidade do prazo de forma ampla e irrestrita, limitando-se a alegações genéricas baseadas em cenários setoriais que não necessariamente refletem a realidade de todos os fornecedores. A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que somente exigências manifestamente desproporcionais ou que inviabilizem a competição de maneira inequívoca podem ser consideradas ilegais, o que não é o caso.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não está obrigada a moldar o edital às condições específicas de determinados licitantes, sob pena de violar os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público. A simples alegação de dificuldades operacionais, logísticas ou comerciais individuais não é suficiente para caracterizar restrição indevida ao certame, sobretudo quando inexistem provas de que tais dificuldades sejam comuns a todo o mercado.

Dessa forma, conclui-se que o prazo estabelecido não compromete a competitividade do certame, mantendo-se hígido o princípio da ampla participação e assegurando-se a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua Jose Quintino Magalhães, s/n, Centro – CEP-58.985-000
CNPJ nº 09.150.087/0001-58

2.3 DA INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os argumentos apresentados pela impugnante não se mostram aptos a demonstrar a alegada ilegalidade do edital, uma vez que se fundamentam, essencialmente, em notícias de caráter genérico acerca de eventual redução da produção no setor automotivo. Tais referências, embora indiquem situações pontuais ou conjunturais, não possuem força probatória suficiente para evidenciar, de forma objetiva e inequívoca, a impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório.

Para que se reconheça eventual restrição indevida à competitividade, seria indispensável a apresentação de elementos concretos e específicos que comprovem a inexecutabilidade da exigência de forma ampla no mercado, o que não ocorreu no presente caso. As alegações trazidas não demonstram, de maneira técnica e individualizada, que o prazo fixado seja incompatível com a realidade dos fornecedores que atuam no segmento.

Ademais, as informações apresentadas não permitem concluir que todos, ou sequer a maioria dos potenciais licitantes, estariam impossibilitados de atender ao prazo estipulado. Ao contrário, tratam-se de dados genéricos que não refletem necessariamente a totalidade do mercado, o qual é composto por diversos fornecedores com diferentes capacidades operacionais, níveis de estoque e estruturas logísticas.

Nesse contexto, não se pode admitir que meras suposições ou notícias de caráter amplo sejam suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente quando ausente comprovação robusta de prejuízo efetivo à competitividade. Assim, inexistindo demonstração concreta de inviabilidade do prazo ou de restrição real à participação de licitantes, as justificativas apresentadas mostram-se insuficientes para ensejar qualquer modificação no edital.

2.4 DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública, ao conduzir seus procedimentos licitatórios, deve buscar a proposta mais vantajosa não apenas sob o aspecto econômico, mas também sob a perspectiva da eficiência, da qualidade e da tempestividade na satisfação da necessidade pública. Nesse contexto, a definição de prazos para execução contratual constitui elemento essencial do planejamento administrativo, devendo estar alinhada às demandas concretas do serviço público a ser atendido.

No caso em análise, a ampliação excessiva do prazo de entrega, conforme pretendido pela impugnante, pode comprometer a eficiência administrativa e retardar a disponibilização do bem, impactando diretamente o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de contratação voltada à prestação de serviço essencial, de modo que a celeridade na entrega do objeto possui relevância direta para a coletividade, não sendo razoável impor à Administração uma dilação temporal que não se mostra devidamente justificada.

Ademais, a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias revela-se medida equilibrada, pois concilia a necessidade de garantir ampla participação no certame com a urgência inerente à demanda pública, sem impor ônus desproporcional aos licitantes. Nesse sentido, a Administração atua em conformidade com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, priorizando a adequada e tempestiva execução contratual.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua Jose Quintino Magalhães, s/n, Centro – CEP-58.985-000
CNPJ nº 09.150.087/0001-58

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade no prazo de entrega fixado no edital, o qual se mostra razoável, proporcional e compatível com o objeto da contratação, atendendo plenamente às necessidades da Administração e aos princípios que regem as licitações públicas.

Assim, inexistem fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório, devendo ser integralmente mantidas as condições estabelecidas no edital.

DECISÃO

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Santana de Mangueira/PB, 07 de abril de 2026.

Charles Nagberto Holanda Berto
Agente de Contratação